



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.728095/2017-11
ACÓRDÃO	1101-002.097 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CMEG BRAZIL 1 PARTICIPACOES LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF pode ser efetuada e as suas novas informações devem ser consideradas pela autoridade fiscal, desde que o contribuinte demonstre documentalmente a materialidade das alterações efetuadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de decisão da 1ª Turma da DRJ02 (e-fls. 302-312) que julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 231-232) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 134-135) que negou pedido de retificação de DCTF formulado pelo contribuinte (e-fls. 3-4).

Conforme consta do pedido (e-fls. 3-4), informou o contribuinte que, por equívoco, havia informado em DCTF valores devidos a título de IRPJ e CSLL relativos à competência de setembro/2016, sendo que tais valores seriam, em realidade, pertinentes à competência de outubro/2016. Informa que, tendo solicitado a retificação da DCTF para que passasse a constar o valor devido de R\$0,00 (zero reais) para tais tributos, o Resultado de Análise do REDARF (e-fls. 91) teria sido desfavorável. Na ocasião, anexou cópia da ECF ano-calendário 2016 (e-fls. 19-68), DCTFs setembro/2016 originais e retificadoras (e-fls. 69-81); DARFs e REDARFs (e-fls. 82-85), balancete setembro e outubro de 2016 (e-fls. 86-90), resultado análise REDARF (e-fls. 91) e Extrato Malha Fina DCTF (e-fls. 92).

O despacho decisório apenas afirmou que “Em virtude da divergência encontrada entre o valor apurado em ECF e o valor retificado, o débito retido em Malha DCTF não será homologado”.

Em impugnação, a contribuinte arguiu novamente que houve erro de preenchimento em sua DCTF, juntando novamente documentação pertinente (e-fls. 143-230 e 233-256).

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

DCTF. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO CONCOMITANTE DA ECF.

A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados na ECF deverá apresentar, também, ECF retificadora.

Em face do provimento parcial, houve interposição de recurso de ofício.

Não houve recurso voluntário por parte do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso de ofício merece conhecimento, uma vez que nos termos da Súmula CARF 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

O limite de alçada atualmente vigente é aquele previsto na Portaria MF 2/2023, que estabelece como limite o valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No caso em tela, a parcela exonerada é superior ao referido montante, nos termos da tabela exposta ao final do voto da DRJ (e-fls. 311):

Tabela

DCTF	PA	Código/Tributo	Valor Exigido (R\$)	Valor Mantido (R\$)	Valor Exonerado (R\$)	Fl.
1ª Retificadora	Set/2016	2362/IRPJ	4.209.272,30	1.208.044,36	3.001.227,94	74
1ª Retificadora	Out/2016	2362/IRPJ	31.109.550,89	17.346.238,18	13.763.312,71	--
1ª Retificadora	Set/2016	2484/CSLL	1.518.218,03	437.775,97	1.153.442,06	77
1ª Retificadora	Out/2016	2484/CSLL	11.633.416,81	6.245.365,75	5.388.051,06	--

O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi muito bem apreciado pela DRJ, em decisão que cotejou as obrigações acessórias e – ainda que verificando inconsistências entre estas – deferiu a retificação da DCTF para fins de harmonizá-la com a declaração retificadora da ECF a ela contemporânea.

Em face da parcimoniosa posição adotada pela DRJ e não tendo a contribuinte tecido qualquer comentário que pudesse levar este julgador a conclusão diversa, adoto como fundamento de decidir as razões trazidas pela DRJ no voto condutor da decisão recorrida, das quais destaco:

A unidade de origem, via Despacho Decisório de 28/01/2020 não aceitou a retificação da DCTF em virtude de divergência entre o valor apurado em ECF e o valor retificado.

A DCTF retificadora foi retida para análise dos seguintes débitos:

(...)

Ao final, foi considerado devido o valor informado na 1ª DCTF retificadora.

Sabendo-se que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 13/02/2020, certo é que todas as DCTF de setembro/2016 apresentadas (original e 4 retificadoras) ocorreram sob o manto da espontaneidade.

Os valores de IRPJ e CSLL para o mês de setembro/2016 nas diversas DCTF estão assim discriminados:

IRPJ ☐ Original: sem débito ☐ 1ª retif: R\$ 4.209.272,30 ☐ 2ª retif: sem débito ☐ 3ª retif: R\$ 1.208.044,36 ☐ 4ª retif: R\$ 1.208.044,36 CSLL ☐ Original: sem débito ☐ 1ª

retif: R\$ 1.518.218,03 2ª retif: sem débito 3ª retif: R\$ 437.775,97 4ª retif: R\$ 437.775,97

Os valores de IRPJ e CSLL para o mês de outubro/2016 nas diversas DCTF estão assim discriminados:

IRPJ Original: R\$ 28.093.397,99 1ª retif: R\$ 31.109.550,89 2ª retif: R\$ 31.109.550,89 3ª retif: R\$ 17.346.238,18 CSLL Original: R\$ 10.114.343,28 1ª retif: R\$ 11.633.416,81 2ª retif: R\$ 11.633.416,81 3ª retif: R\$ 6.245.365,75 Por outro lado, temos os seguintes valores de IRPJ e CSLL declarados para os meses de setembro e outubro/2016 em ECF:

ECF original de 28/07/2017: (fl.38/40 e 60/61) IRPJ set/2016: - R\$ 72.457,35 IRPJ out/2016: R\$ 31.109.550,89 CSLL set/2016: - R\$ 23.204,64 CSLL out/2016: R\$ 11.633.410,33 ECF retificadora 1: (fl.109/111 e 129/130) IRPJ set/2016: R\$ 1.211.069,58 IRPJ out/2016: R\$ 17.343.212,97 CSLL set/2016: R\$ 438.865,05 CSLL out/2016: R\$ 6.244.276,67 ECF retificadora 2 de 13/03/2020: (fl.163/165 e 185/187) IRPJ set/2016: R\$ 1.208.044,36 IRPJ out/2016: R\$ 17.346.238,19 CSLL set/2016: R\$ 437.775,97 CSLL out/2016: R\$ 6.245.365,75 O contribuinte alega que os débitos de R\$ 4.209.272,30 e R\$ 1.518.218,03 para IRPJ e CSLL declarados em set/2016 na verdade pertenceriam à competência out/2016. Ocorre que na DCTF retificadora ativa de out/2016, apresentada em 08/03/2019 foram declarados débitos de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 17.346.238,18 e R\$ 6.245.365,75, respectivamente. Em relação a essa DCTF retificadora ativa pesquisamos a quitação via pagamento e localizamos DARF's de R\$ 28.093.397,99 (IRPJ) e R\$ 10.114.343,28 (CSLL) para extinção desses créditos tributários.

Logo, não procede a alegação de que os débitos de R\$ 4.209.272,30 e R\$ 1.518.218,03 seriam de outubro/2016 eis que na DCTF mais recente foram declarados valores diferentes.

Importante ainda ressaltar que o contribuinte apresentou REDARF (fl.239/240, 244, 248/249 e 253), porém, tal retificação não foi aceita em função da situação do pagamento nos sistemas da RFB.

Verificamos inconsistências nas alegações do contribuinte via manifestação de inconformidade visto que ele alega:

Entretanto, ao consultarmos os REDARF de fl.239 e 248 notamos que houve erro de preenchimento do mesmo pois o que se pleiteou foi a alteração do PA de out/2016 para set/2016 e os comprovantes de arrecadação (fl.246 e 255) revelam que o período inicialmente informado foi out/2016 e não set/2016 como alegado acima.

Em síntese, entendo que a manifestação de inconformidade deve ser considerada procedente em parte, não pelo erro no preenchimento do REDARF mas sim pelas confusas alegações e retificações de DCTF e ECF que informam alterações não confirmadas em outras declarações, ressaltando-se ainda que as modificações via ECF de 13/03/2020 ocorreram posteriormente à ciência do Despacho Decisório

(13/02/2020). Por outro lado, há considerações que devem ser feitas acerca da análise procedida via Despacho Decisório, adiante detalhadas.

O Despacho Decisório, após fazer a análise da DCTF retificadora nº 1871611956 de 06/08/2019 (set/2016) e nº 1851595940 de 08/03/2019 (out/2016), concluiu serem devidos os valores informados na DCTF original.

Nota-se, de plano, impropriedade no termo DCTF original pois:

1) Na DCTF original de set/2016 (de 31/10/2016) não foram declarados débitos de IRPJ e CSLL;

2) Na DCTF original de out/2016 (de 13/12/2016) foram declarados débitos de IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 28.093.397,99 e R\$ 10.114.343,28, respectivamente, enquanto que o Despacho Decisório determina a exigência de R\$ 31.109.550,89 (IRPJ) e R\$ 11.633.416,81 (CSLL), sendo que estes valores foram confessados nas DCTF's nº 1831492114 (1ª retificadora) e nº 1811497742 (2ª retificadora).

Vejamos os valores a serem exigidos conforme o Despacho Decisório:

Os valores de setembro/2016 constam totalmente – R\$ 4.209.272,30 (IRPJ) e parcialmente – R\$ 1.518.218,03 (CSLL) na 1ª DCTF retificadora, de 22/11/2016.

Os valores de outubro/2016 constam totalmente – R\$ 31.109.550,89 (IRPJ) e R\$ 11.633.416,81 (CSLL) nas 1ª e 2ª retificadoras, de 21/07/2017 e 24/07/2017 respectivamente.

O Despacho Decisório fundamentou a exigência dos valores indicados na tabela acima em razão de divergência entre ECF e DCTF retificadora.

Entendo que não deve ser aceita a ECF retificadora de 13/03/2020. Isso porque o §6º do artigo 9º da IN- RFB-1.599/2015 determina que quando a pessoa jurídica apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados na DIPJ (ECF), esta declaração também deverá ser retificada. Ocorre que esta ECF retificadora foi apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório. Assim, em decorrência disso não se pode aceitar as DCTF retificadoras de 06/08/2019 (set/2016).

Quais seriam então as DCTF que deveriam ser aceitas?

No que se refere ao mês de setembro/2016, entendo que devemos considerar a DCTF retificadora de 08/03/2019 com a indicação de débitos de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 1.208.044,36 e R\$ 437.775,97 e que são próximos aos débitos indicados na ECF (fl.109 e 129) nos totais de R\$ 1.211.069,58 e R\$ 438.865,05. Em síntese, como só a DCTF constitui confissão de dívida, devem ser exigidos os montantes declarados na DCTF, a saber, R\$ 1.208.044,36 e R\$ 437.775,97.

No que se refere ao mês de outubro/2016, entendo que devemos considerar a DCTF retificadora de 08/03/2019 com a indicação de débitos de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 17.346.238,18 e R\$ 6.245.365,75 e que são próximos aos débitos indicados na ECF (fl.111 e 130) nos totais de R\$ 17.343.212,97 e R\$

6.244.276,67. Nesse caso, como só a DCTF constitui confissão de dívida, devem ser exigidos os montantes declarados na DCTF, a saber, R\$ 17.346.238,18 e R\$ 6.245.365,75.

Muito embora o contribuinte tenha juntado aos autos planilha com o balancete de suspensão/redução de apuração das estimativas IRPJ/CSLL de janeiro a dezembro/2016, inexistente informação sobre a data de apuração, supondo-se que tenha sido elaborada juntamente com a ECF retificadora, de 13/03/2020, ou seja, posteriormente à ciência do Despacho Decisório.

Conclusão Assim sendo, voto no sentido de homologar parcialmente as retificações de DCTF efetuadas, devendo ser mantida/exonerada a exigência dos débitos declarados na DCTF original/retificadora conforme discriminado a seguir:

A decisão deve ser, pois, mantida nestes termos.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e escorreitos fundamentos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho